



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 28 de maio de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 27 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a contagem do interstício da evolução funcional aplicável aos integrantes do Quadro do Magistério – QM da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo aderentes ao regime remuneratório instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30 de março de 2022, e dá providências correlatas

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- o disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30 de março de 2022, que institui novo regime remuneratório e dispõe sobre critérios de evolução funcional de integrantes do Quadro do Magistério - QM da Secretaria do Estado da Educação - SEDUC;

- a necessidade de disciplinar, de forma uniforme e transparente, o processo de evolução funcional dos servidores e funcionários públicos estaduais desta Pasta aderentes ao referido regime remuneratório da norma citada; e

- a necessidade de disciplinar e viabilizar a realização dos processos de evolução funcional pendentes referentes aos períodos anteriores à vigência do Decreto Estadual nº 69.046, de 14 de novembro de 2024,

Resolve:

CAPÍTULO I

Da Disposição Preliminar

Artigo 1º – Esta Resolução dispõe sobre a contagem do interstício da evolução funcional, aplicável aos integrantes efetivos e estáveis do Quadro do Magistério – QM, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo – SEDUC, que aderiram e foram enquadrados no regime remuneratório instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30 de março de 2022.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Artigo 2º – O servidor ou funcionário participará do processo de evolução funcional a partir da data de seu enquadramento ao regime jurídico citado no artigo 1º desta Resolução, observado o cumprimento do interstício e o previsto na Resolução SEDUC-133, de 09-10-2025.

§ 1º – A concessão da evolução fica condicionada ao cumprimento do interstício mínimo de exercício exigido nos artigos 20 e 41 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022 para a referência em que o servidor ou funcionário se encontrar enquadrado.

§ 2º – Caso o servidor ou funcionário não complete, em determinado exercício, o interstício mínimo exigido, não será excluído do processo de evolução funcional, permanecendo vinculado ao referido processo, com participação assegurada no exercício subsequente, desde que complete o interstício mínimo nesse período.

Artigo 3º – Para os fins desta Resolução, serão observados os seguintes interstícios mínimos de exercício, em conformidade com o disposto nos incisos I e II dos artigos 21 e 42 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022:

I – 3 (três) anos, para a evolução funcional da referência inicial NM1 ou L1 da Tabela de Subsídio da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, para a referência subsequente; ou

II – 2 (dois) anos para as evoluções funcionais envolvendo as demais referências, seja por desempenho, seja por desenvolvimento.

Artigo 4º – Para fins de contagem do interstício, considera-se como referência a data de exercício no novo Plano de Carreira, a qual servirá de parâmetro para a definição do início e do término do interstício, bem como da vigência da evolução funcional.

§ 1º – A contagem do interstício poderá retroagir à data do último enquadramento do servidor ou funcionário no nível ou faixa do regime jurídico anterior, decorrente de evolução funcional (acadêmica ou não acadêmica) ou de processo de promoção.

§ 2º – O término do interstício dar-se-á em data posterior à do exercício no novo regime jurídico, observado o disposto nas Disposições Transitórias da Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30 de março de 2022.

Artigo 5º – Para fins de apuração do interstício mencionado no artigo 4º desta Resolução somente serão considerados como dias de efetivo exercício conforme previsto no caput dos artigos 21 e 42 da Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30 de março de 2022, os quais se encontram relacionados no Anexo desta Resolução.

§ 1º – Os demais afastamentos, licenças ou ausências não enquadrados nas hipóteses previstas no “caput” deste artigo não serão computados como dias de efetivo exercício, sendo descontados da contagem do interstício para fins da evolução funcional regulada por esta Resolução.

§ 2º – A ocorrência de 3 (três) faltas injustificadas, ainda que não consecutivas, implicará na interrupção e no reinício da contagem do período de interstício mencionado no “caput” deste artigo, no dia subsequente da data da configuração da última falta injustificada, em conformidade com o disposto no parágrafo único dos artigos 22 e 43 da Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30 de março de 2022.

§ 3º – Após o reinício da contagem do interstício, eventual nova ocorrência de faltas injustificadas será considerada de forma independente, não sendo somada ao saldo anterior.

§ 4º – A cada novo conjunto de 3 (três) faltas injustificadas, ainda que não consecutivas, haverá nova interrupção e reinício da contagem, sempre no dia subsequente da data da configuração da última falta injustificada.

Artigo 6º – A Diretoria de Pessoas – DIPES, da Subsecretaria de Gestão Corporativa – SUCOR, desta Pasta, publicará portaria concessiva da evolução funcional, contendo a relação nominal dos servidores ou funcionários contemplados e as respectivas datas de vigência.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 7º - Os casos omissos ou as situações não previstas nesta Resolução serão dirimidos pela Coordenadoria de Gestão Funcional - COGEF, da DIPES, da SUCOR, desta Pasta, no âmbito de suas atribuições.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Aos integrantes efetivos e estáveis do Quadro de Magistério - QM, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - SEDUC, que aderiram nos anos de 2022, 2023 e 2024 e foram enquadrados ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.374, de 30 de março de 2022 participarão do processo de evolução funcional, mediante aplicação da avaliação de desempenho aferido pelo cumprimento do interstício, conforme disposições gerais previstas na parte permanente desta Resolução.

Parágrafo único - O processo de evolução referente ao ano de 2022, 2023 e 2024 será realizada por meio do sistema da Secretaria Escolar Digital - SED, garantindo transparência e acesso aos interessados.

Artigo 2º - Caberá à Diretoria de Pessoas - DIPES, da Subsecretaria de Gestão Corporativa - SUCOR, mediante publicação de portaria, disponibilizar o cronograma do processo de evolução funcional regulado por esta Resolução, no qual constará, obrigatoriamente:

- I - a data da divulgação do resultado prévio;
- II - o período e a forma destinados à interposição de eventuais recursos; e
- III - o prazo para análise recursal e a autoridade competente para a apreciação, nos termos do artigo 4º, das Disposições Transitórias desta Resolução.

Artigo 3º - Divulgado o resultado prévio do processo de evolução funcional regulado por esta Resolução, será franqueado ao interessado, apenas uma única vez, o direito de interpor recurso administrativo, conforme cronograma mencionado no artigo 2º desta Resolução.

Parágrafo único - O recurso mencionado no "caput" não possui efeito devolutivo e suspensivo, de modo que o resultado final do processo de evolução funcional, regulado por esta Resolução.

Artigo 4º - Os servidores que aderiram ao novo regime remuneratório, que foram enquadrados na referência L1 ou NM1 das tabelas de subsídio e que concluíram o estágio probatório, após o processo de adesão, não participarão do ciclo de evolução citado no artigo 2º das Disposições Transitórias desta Resolução.

§ 1º - A não participação a que se refere o *caput* decorreu de consulta ao Núcleo de Direito de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado - PGE, considerada a situação funcional dos servidores em estágio probatório no momento da adesão ao novo regime remuneratório e sobre a evolução automática ao término do estágio probatório, evitando-se assim concessão irregular e processo de invalidação de ato.

§ 2º - A participação dos servidores referidos no *caput* será oportunizada em processo próprio de evolução funcional, a ser realizado no segundo semestre de 2026, caso façam jus, de acordo com o entendimento a ser exarado da consulta mencionada neste artigo.

Artigo 5º – A evolução funcional será concedida mediante portaria expedida pela DIPES, na forma prevista no artigo 6º da parte permanente desta Resolução, devidamente publicada em DOESP.

Anexo

a que se refere o artigo 5º desta Resolução

Eventos considerados como de efetivo exercício para fins de contagem do período de interstício necessário para a evolução funcional regulada por esta Resolução

Dias efetivamente trabalhados - frequente
Licença Tratamento Saúde até 29 Dias (consecutivos ou intercalados) (*) (**)
Licença Compulsória (Suspeita Doença Transmissível)
licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional
licença à funcionária gestante
Licença-Prêmio
Afastamento Missão/Estudo Interesse Público No Estado
Convocação Para Reuniões/Treinamento/Orientação Técnica
Afastamento Participar de Provas Competições Desportivas
Trânsito
Afastamento Nomeados Em Comissão Na Mesma Pasta
Casamento
Falecimento Cônjuge/Filhos/Pais/Irmãos
Serviços Obrigatórios Por Lei
Doação De Sangue
Férias
Licença Adoção
Afastamento Atividades Inerentes/Correlatas Magistério
Afastamento Missão/Estudo Interesse Público
Licença Paternidade
Afastamento Para Exercer Docência Em Outras Modalidades
Afastamento Junto Ao Convênio De Municipalização
Afastamento Missão/Estudo Serv. Público Fora Estado
Afastamento Participação em Provas Competições Desportivas
Afastamento Congresso/Certame Culturais/Técnicos/Científico
Férias De Exercícios Anteriores
Readaptado
Falta abonada
Disponibilidade
Afastamento Substituição/Exercer Cargo Da Mesma Classe
Afastamento Comparecer Eventos Entidade de Classes -SEE
Designação para o Posto De Trabalho De Professor Coordenador
Recesso Unidade Escolar
Afastamento De Integrantes, Para Substituir Ou Exercer Cargo Vago De Classe Diversa
Designação Posto De Trabalho- Vice-Diretor De Escola
Ausência Para Acompanhar Alunos Em Campeonato

Folga Justiça Eleitoral
Designação De Servidor - Acusado Para o Exercício De Atividades Burocráticas
Falecimento Sogro(A); Padrasto/Madrasta
Licença Prêmio - Ação Judicial
Falecimento Avós/Netos
Deslocamento Temporário
Afastamento junto ao Programa Ensino Integral
Convocação DPME
Afastamento Temporário Servidora Gestante Própria Unidade Escolar
Afastamento Temporário Servidora Gestante Junto A Diretoria De Ensino
Doação De Sangue
Suspensão Convertida Em Multa
Revezamento Entre A Semana Do Natal E Ano Novo
Afastamento Atividades Administrativas Nas Diretorias De Ensino
Deslocamento Temporário Relacionado ao Cargo
A Disposição Da Administração - Contactante Covid 19
Atividades Remotas Didático / Pedagógicas
Coordenador De Organização Escolar
Coordenador De Gestão Pedagógica
Professor Especialista Em Currículo
Coordenador De Equipe Curricular
Docentes Que Ministram Aulas Pelo Centro de Mídias (CMSP) Em Decorância Da Aplicação Do Sistema De Avaliação Da UA
Afastamento Projeto De Reambientação - Docentes com Readaptação Cessada
Reunião CIPA
Afastamento De Diretores Escolares/Diretores De Escola Na Diretoria Ou Órgão Centrais
Aplicação Do Sistema De Avaliação
Afastamento Para Formação Intercultural Indígena

* Os dias de licença para tratamento de saúde serão somados para fins de contagem do interstício, ainda que concedidos de forma consecutiva ou interpolada, observados os incisos III dos artigos 22 e 43 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

** Para fins de verificação do limite temporal previsto nos incisos III dos artigos 22 e 43 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, as faltas justificadas por motivo de saúde e demais eventos de natureza similar serão computados no mesmo somatório.